



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.283.607/0001-42

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 003/2021-SRP

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2021, cujo objeto é **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa do ramo pertinente, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para o fornecimento parcelado de oxigênio medicinal, umidificador e máscara de oxigênio, válvula reguladora de oxigênio, fluxometro para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde**, pela empresa A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS CNPJ 29.187.356/0001-68.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no art. 24 do Decreto 10.024/2019, onde qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão estava agendada para o dia 18/03/2021, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

### **DO PEDIDO**

Em resumo, a impugnante contesta e propõe a exigência de algumas nos dispositivo de habilitação do edital, que seguem:

- A) AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA; ACOMPANHADA DO CONTRATO DE REVENDA FIRMANDO ENTRE O FABRICANTE/ENVASADOR E REVENDEDOR/DISTRIBUIDOR E DECLARAÇÃO DO FABRICANTE/ENVASADOR AUTORIZANDO O EVENDEDOR/DISTRIBUIDOR A APRESENTAR SUA AFE EM LICITAÇÕES;**
- B) APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS; e,**
- C) APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE / CRF – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA OU CRQ – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.**

### **DA ANALISE DAS ALEGAÇÕES**

Da análise do pedido e considerando que de acordo com a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA) n.º 69 e 70 ambas de 2008, a qual estabelece que os gases medicinais já estão inclusos na classificação de medicamentos, a Vigilância Sanitária passou a fiscalizá-los, entendemos ser razoável exigir a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) em conformidade com a Resolução RDC Nº 16/2016, razão pela qual entendo ser necessário a modificação do edital para tal correção. Quanto ao pedido de “ *Comprovação do vínculo jurídico com a empresa fabricante/vasador de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado com a revendedora/distribuidora e fabricante/vasadora com firma reconhecida ou assinatura digital/eletrônica e declaração do fabricante/vasador permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) em licitações*”, parece não ter amparo legal no rol taxativo de documentos relacionados nos artigo 28 a 31 da lei nº 8.666/93, desta feita não vejo motivos tal exigência, com caráter de cercear licitantes e diminuir o números de interessados na licitação, me parece, que, ainda que estranha tal exigência deveria ser realizada posterior a fase de habilitação, em momento oportuno por exemplo para



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.283.607/0001-42

assinatura de ata de registro de preços e contrato, o que também tem sido rechaçado pelos tribunais, não faz sentido o que detém a AFE permitir aquele não a possui em utiliza-la, visto que trata-se de deliberação única e exclusiva da ANVISA-MS. Me parece situação análoga a Carta ou Declaração de Solidariedade, seria como exigir por exemplo em licitações para aquisição de medicamentos contrato de fornecimento entre o distribuidor/licitante e a fábrica, medida um tanto quanto desarrazoada, e sem amparo no rol taxativo e exaustivo da lei 8.666/93.

Quanto ao pedido de modificação do edital pra APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS – Entendo que a exigência do referido documento comprova que a edificação está devidamente vistoriada e liberada pelo Corpo de Bombeiros.

Conclui-se portanto que tal exigência serve para comprovar se a edificação está devidamente vistoriada e liberada pelo Corpo de Bombeiros, e ainda, que as edificações que não o detém estão sujeitas, em caso de fiscalização, a sanções administrativas como notificação escrita, multas e até a interdição, pelo órgão competente, não compreendendo também que se insira no rol de documentos de que seja na qualificação técnica ou em outra.

Quanto a APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE / CRF – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA OU CRQ – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional. É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais. Portanto, tal exigência, para fins de habilitação, somente é devida se o licitante for fabricante, dado que, para esse fim, é necessário a fiscalização do conselho de classe.

## DA DECISÃO

Da análise decido, **deferir parcialmente** o pedido de impugnação da empresa A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS CNPJ 29.187.356/0001-68, dessa forma, o edital será retificado para promover os ajustes necessários para qualificação técnica, sendo assim, procederá as seguintes alterações:

- Deverá apresentar Autorização para Funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA Conforme Resolução RDC Nº 16/2016 ANVISA;
- Exclui-se-á da habilitação a exigência da apresentação de **(Certificado de Regularidade de Farmácia, emitido pelo conselho Regional e ou Federal de Farmácias.)**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.283.607/0001-42

Considerando a necessidade de ampliar a possibilidade de interessados com potencial de participação, mas com o intuito de preservar a segurança da contratação bem como evitando-se em contratar empresas em desacordo com as normas, embora estas não estejam no rol de documentos para habilitação, e considerando o princípio da razoabilidade, buscando manter a isonomia incluir-se-á a seguinte exigência:

**DEVERÁ ser apresentados, junto a secretaria Municipal de Saúde, para fins de assinatura de ata de registro de preço, a licitante que vier a vencer a disputa os seguintes documentos: LICENÇA DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIRO, APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE / CRF – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA OU CRQ – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, em até 5 (cinco) dias após a publicação da homologação do processo Licitatório.**

Em tese as referidas alterações não importam em interferência na formulação das propostas, no entanto segundo entendimento do TCU, há a obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que haja diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Desta forma e estando justificado, o presente processo fica suspenso para retificação e verificação de outras possíveis alterações. A publicação da Alteração do Edital será realizada pelos mesmos meios que foi publicado o aviso de licitação, bem como, estará disponível na íntegra no portal da transparência do município.

Brasil Novo/Pará, 12 de março de 2021.

---

Valdiney Batista de Freitas  
Pregoeiro